



Informação nº 41/2020 – DIASP3

Brasília-DF, 20 de maio de 2020

Processo n.º 1273/2020-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19). Gestão Integrada do Hospital de Campanha no Estádio Mané Garrincha (Arena BSB) - Contrato nº 69/2020. Representação nº 20/2020-CF. Ofício nº 113/2020-GAB Dep. Leandro Grass. Ofícios nºs 148, 179 e 202/2020-GPCF. Exame de admissibilidade. Pelo não conhecimento da Representação e arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras apurações, a depender do Pano de Ação aprovado pela Resolução-TCDF nº 333/2020.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos da Representação nº 20/2020-CF e de diversos outros expedientes que tratam da contratação emergencial, por dispensa de licitação, de serviço de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrincha (Arena BSB), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19).

2. A Representação que inaugurou estes autos é originária do Ministério Público junto ao TCDF - MPJTCDF (Peça 3, e-doc E631F589). Na sequência, foram juntados os expedientes relacionados com a temática, razão pela qual constam do mesmo Processo:

- Ofício nº 113/2020-GAB Dep. Leandro Grass (Peça 4, e-doc 11F47142);
- cópia do Processo nº 00060.00137001/2020-47 (Peça 5, e-doc 14A4365C);
- Informação nº 38/2020-GPCF (Peça 6, e-doc A3B9F758);
- Ofício nº 179/2020-GPCF (Peça 10, e-doc 577C1F30);
- Ofício nº 148/2020-GPCF (Peça 12, e-doc 9F82BE18); e
- Ofício nº 202/2020-GPCF (Peça 15, e-doc DFFAC4CB).

3. A seguir, abordaremos as informações trazidas pelos documentos antes mencionados, para, então, examinar a admissibilidade da



Representação nº 20/2020-CF, conforme modelo padronizado por esta Corte de Contas.

I. OFÍCIO Nº 113/2020-GAB Dep. Leandro Grass

4. Por meio do referido expediente, o nobre Deputado noticia ao Procurador-Geral do MPJTCDF a publicação no DODF (05/05/2020) de extrato de contratação direta da empresa Hospital Serviços de Assistência Social sem Alojamento Ltda., cujo valor é de quase R\$ 80 milhões, e que tem como Representante o Sr. Ramilo Bulcão Bringel.

5. Traz informação jornalística¹ acerca da possível inidoneidade do Representante legal da empresa contratada, bem como dúvidas quanto à transparência e competitividade² do certame e sobre detalhes da contratação que deveriam ficar mais evidentes³.

II. INFORMAÇÃO Nº 38/2020-GPCF

6. Após a juntada aos autos de cópia do Processo nº 00060.00137001/2020-47, o Gabinete da Segunda Procuradoria do MPJTCDF elaborou a mencionada Informação, que traz como principais aspectos:

- a contratação, pelo período de seis meses, envolve a gestão integrada de 173 leitos de enfermagem adulto sem suporte de oxigenoterapia, 20 leitos de suporte avançado e 4 leitos de emergência (sala vermelha);
- a proposta da empresa vencedora foi a única acostada aos autos;
- de acordo com o valor proposto, o valor médio da diária do leito sairá por R\$ 2.240,55, independente do grau de complexidade. De acordo com a Subsecretaria de Administração Geral – SUAG, o valor da diária de um leito de internação, na SES/DF, varia de R\$ 1.047,07 a R\$ 2.581,51. Ressalta que ao final do contrato os bens relacionados no Anexo I serão incorporados ao patrimônio da Secretaria;
- a contratante é responsável pelo fornecimento de exames laboratoriais e complementares, serviços de hotelaria, de segurança patrimonial, reesterilização de materiais, energia elétrica, gases medicinais e água, arcando com o consumo desses itens;

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/dono-da-empresa-que-vai-gerir-hospital-de-campanha-no-df-responde-por-peculato-e-organizacao-criminosa>

² A exemplo da existência de outras empresas participantes do certame.

³ Falta de detalhamento do pessoal alocado para a prestação dos serviços médicos e de exigência de responsável técnico pela empresa contratada. Indica também, a impossibilidade de os serviços serem prestados por profissionais que façam parte do quadro de pessoal da SES/DF e que, tenham dedicação exclusiva no serviço público ou carga horária incompatível.



- uma vez que a contratação ocorreu por preço global, possível acréscimo de leitos ocorrerá pelo mesmo valor monetário, independente da complexidade do leito;
- foi realizado o Termo de Cooperação Técnica nº 05/2020-SES/DF⁴, que dispõe sobre a cessão de uso do espaço e das instalações, de maneira gratuita e por meio de comodato; e
- está em vigência o Contrato nº 67/2020, celebrado no valor de R\$ 5.092.313,27, com a empresa Contarpp Engenharia Ltda., empresa especializada em construção civil, para adequar o Estádio Mané Garrincha a implementar o ajuste procedido com o Hospital Serviços de Assistência Social sem Alojamento Ltda. No âmbito deste Tribunal está em trâmite o Processo nº 674/2020, que versa sobre representação de empresa contra o Contrato nº 67/2020.

III. OFÍCIOS N^{OS} 148, 179 e 202/2020-GPCF

7. Por meio do primeiro Ofício, a digna Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira noticia ter recebido denúncia de que estariam ocorrendo irregularidades na execução do Processo nº 00060-00137001/2020-47, sem especificar quais seriam essas irregularidades.

8. O segundo, que visa aditar o primeiro, informa notícia jornalística veiculada na *Internet*⁵, que apenas comunica a assinatura do contrato destinado a gerir o Hospital de Campanha montado na Arena BSB.

9. O último, traz, mais uma vez, notícia divulgada pela imprensa⁶, dessa vez acerca da inidoneidade do responsável pela empresa contratada para gerir o mencionado Hospital de Campanha.

IV. ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO Nº 20/2020-CF

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	
Representante:	Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

⁴ Disponível em <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/04/Termo-de-Cooperacao-Tecnica-005.2020.pdf>

⁵ Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/22/interna_cidadesdf,847056/secretaria-de-saude-assina-contrato-para-gestao-do-hospital-de-campanh.shtml

⁶ Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/dono-da-empresa-que-vai-gerir-hospital-de-campanha-no-df-responde-por-peculato-e-organizacao-criminosa>



Teor da
Representação:

10. Trata-se de representação, com pedido de cautelar, acerca da contratação emergencial, por dispensa de licitação, de serviço de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrincha (Arena BSB), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19).
11. Após citar o encaminhamento dos referidos expedientes e discorrer, de forma breve, sobre o objeto do certame, a Procuradora passa a tratar de sua demanda.
12. Relembra que consta dos autos apenas a proposta da empresa vencedora.
13. Informa que, tendo como fundamento o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, o certame prevê a possibilidade de aditamento em 50% do contrato inicial. Por outro lado, a despeito de o certame ser por preço global, não foi identificado o valor dos leitos em função das diferentes complexidades. Assim, possíveis aditamentos podem não conferir a devida economicidade à contratação.
14. A Representante destacou não haver quantificação para a equipe médica e de enfermagem, fazendo-se menção apenas às RDCs nºs 07/2010 e 26/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.
15. Após transcrever o extrato do Contrato nº 69/2020, publicado no DODF de 05/08/2020, citar a celebração do Termo de Cooperação Técnica⁷ nº 05/2020 e do Contrato⁸ nº 67/2020, transcreve trecho do Ofício nº 113/2020, do Dep. Distrital Leandro Grass, já mencionado nesta Instrução.
16. Informa que se encontram presentes os princípios da fumaça do bom direito e do perigo da demora, e requer:
 - a) que a Representação seja recebida, autuada e distribuída ao Relator;
 - b) que seja determinado ao Governo do DF que:
 - I) em 24 horas informe (disponibilize acesso) o número de todos os processos relacionados à contratação em exame, inclusive de eventuais propostas de empresas participantes, bem assim para a formação do preço;
 - II) em 48 horas manifeste-se a respeito da Representação, informando ainda, a quantidade precisa de leitos de UTI (rede pública e privada contratada) e dos que não são de UTI, com indicação dos locais em que se encontram;
 - c) que os autos retornem ao Plenário, no prazo máximo de 5 dias úteis, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere, cautelarmente, sobre a suspensão do ajuste (Precedente RE 1236731-STF);

⁷ Cessão de uso do espaço e das instalações de maneira gratuita e por meio de comodato.

⁸ Objetiva a contratação de empresa especializada em construção civil, para adequar o espaço para receber os pacientes.



2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE		
Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos:	S/N/NA	Observação:
2.2.1 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.2 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.3 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	NÃO	
2.2.4 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	Conforme previsão do art. 1º, inciso XIV da Lei Complementar 1/94 – Lei Orgânica do TCDF ⁹ .
2.2.5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (Inc. I, §6º do art. 230 do RITCDF)	SIM	
3. ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE:		
Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade
3.1 - O Representante é legitimado?	SIM	
3.2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?	NÃO	
3.3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º art. 230?	NÃO	
3.4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RITCDF?	SIM	

⁹ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: (...) XIV – apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle;”



4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

17. Estes autos destinam-se ao exame de contratação emergencial, por dispensa de licitação, de serviço de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrincha (Arena BSB), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19).

18. Para tanto, a Representação ora examinada absorve os elementos dispostos nos outros expedientes juntados ao presente Processo.

19. De antemão, observa-se que a Representação atende os requisitos de admissibilidade dispostos nos itens I, II e IV do art. 230 do RI/TCDF, cabendo apenas avaliação quanto ao inciso III (apresentação dos indícios de irregularidades ou ilegalidades correspondentes), como será visto adiante.

20. Em linhas gerais, de acordo com as informações trazidas aos autos, foram identificados os seguintes indícios de irregularidade no ajuste em questão (Contrato nº 69/2020):

- a) inidoneidade do Representante da empresa contratada;
- b) o certame teria recebido apenas a proposta da empresa vencedora;
- c) valores dos leitos não especificados de acordo com o grau de complexidade, podendo comprometer a economicidade da contratação, no caso de futuros aditivos; e
- d) falta de detalhamento do quantitativo de pessoal a ser alocado para a prestação dos serviços médicos.

21. Passamos a discorrer sobre esses indícios, não com o objetivo de analisá-los, mas para verificar, de forma breve, o cumprimento do requisito de admissibilidade. Ao final, concluiremos sobre o posicionamento a ser proposto.

a - Inidoneidade do Representante da empresa contratada

22. Esse indício encontra subsídio em notícia divulgada pela imprensa, dando conta que o sócio-administrador da empresa teria seu nome vinculado a acusação de peculato e organização criminosa, por suposto dano causado aos recursos públicos da saúde do Estado do Amazonas. Por outro lado, a própria notícia não indica impedimento em nome da empresa contratada, confirmada na página 12 da Informação nº 38/2020-GPCF (e-doc A3B9F758).

b - o certame teria recebido apenas a proposta da empresa vencedora

23. Mais uma vez, é apresentada uma circunstância, que, por si só não representa uma irregularidade, sobretudo nas ações relacionadas com o combate à Covid-19, reguladas pela Lei Federal nº 13.979/2020.

c - valores dos leitos não especificados de acordo com o grau de complexidade, podendo comprometer a economicidade da contratação, no caso de futuros aditivos

24. O Projeto Básico simplificado (fls. 70/85 do e-doc 14A4365C), elaborado pela SES/DF, define o “menor preço global” como critério de aceitabilidade de preço. Ademais, embora a



convocação das empresas para participar do certame (fls. 91/94 do e-doc 14A4365C) exija o preço unitário de cada item, a Secretaria aglutinou toda a contratação em um único item.

25. Na situação ora relatada, alguns aspectos devem ser observados: i) não houve um descumprimento direto da norma, uma vez que foram estabelecidos critérios de aceitabilidade para o preço global e unitário (inciso X, art. 40, da Lei nº 8.666/93); ii) o estado de pandemia trouxe uma série de excepcionalidades, configurada na Lei Federal nº 13.979/2020; e iii) enquanto não for realizado aditivo ao ajuste, sob esse contexto, não há que se falar em comprometimento da economicidade do Contrato.

d - falta de detalhamento do quantitativo de pessoal a ser alocado para a prestação dos serviços médicos

26. A análise desse ponto também envolve possível falha relacionada à transparência da contratação. Contudo, o fato de o Projeto Básico do certame relacionar os normativos que regulam a mão-de-obra necessária para atuação nos leitos de internação (RDCs nºs 07/2010 e 26/2012, da Anvisa), a princípio, supre a falha apontada.

POSICIONAMENTO

27. Tendo em vista a análise precedente, o requisito disposto no inciso III do art. 230 do RI/TCDF não foi atendido, dessa forma, propomos que a Representação não seja conhecida pelo Tribunal.

28. No entanto, se o Tribunal entender prudente apurar as questões representadas, sugerimos que a Representação seja parcialmente conhecida e autorizado o registro dos fatos apontados nos assentamentos da Unidade Técnica, a fim de subsidiar futuras fiscalizações, conforme o Plano de Ação aprovado pela Resolução-TCDF¹⁰ nº 333/2020.

29. Ressalta-se que, dada a materialidade envolvida na contratação (cerca de R\$ 80 milhões), o objeto destes autos será considerado como uma das prioridades para fiscalização do Tribunal, no que cabe aos gastos relacionados com o enfretamento da Covid-19.

30. Assim, para ambas as possibilidades suscitadas, entendemos não ser necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da Jurisdicionada (§ 7º do art. 230 do RI/TCDF), nem deliberação do Relator quanto à cautelar pleiteada (art. 277 do RI/TCDF).

31. Registre-se, por fim, que tramita nesta Corte o Processo nº 674/2020, que examina contratação de empresa especializada em construção civil, para permitir que o Estádio Mané Garrincha esteja em condições de implementar a gestão objeto destes autos.

¹⁰ DODF nº 94, de 20 de maio de 2020, pág. 10.



5. SUGESTÕES:

32. Assim, sugere-se o encaminhamento dos autos ao(a) Exmo(a). Relator(a) que vier a ser designado(a) para os autos com vistas a adoção das seguintes medidas:

- I. tomar ciência:
 - a) do Ofício nº 113/2020-GAB Dep. Distrital Leandro Grass (Peça 4, e-doc 11F47142);
 - b) dos Ofícios nº 148/2020-GPCF (Peça 12, e-doc 9F82BE18), nº 179/2020-GPCF (Peça 10, e-doc 577C1F30) e nº 202/2020-GPCF (Peça 15, e-doc DFFAC4CB);
 - c) da presente Informação;
- II. não conhecer da Representação nº 20/2020-CF (Peça 3, e-doc E631F589), haja vista o descumprimento do inciso III do § 2º do art. 230 do Regimento Interno – RI/TCDF;
- III. autorizar:
 - a) a ciência da Decisão que vier a ser proferida ao Deputado Distrital Leandro Grass, informando-o de que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush;
 - b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras apurações, a depender do Plano de Ação aprovado pela Resolução-TCDF nº 333/2020.

À consideração superior.

RONALDO MOURÃO PEREIRA
Auditor de Controle Externo
667-0

Sr. Secretário,

De acordo com a instrução e sugestões formuladas.

À alta consideração de Vossa Senhoria

Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais
e Segurança Pública, 21 de maio de 2020.

HENRIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA
Diretor